



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287380-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ GUILHERME CORRÊA MACEIO, é agravado MULTITALENTO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL EEMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287380-09.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Guilherme Corrêa Maceio

Agravada: Multitalento Desenvolvimento Comercial Empresarial Ltda.

Comarca: Campinas-SP - 9ª Vara Cível

Processo na Origem: 0025627-52.2023.8.26.0114

Magistrado: Dr. Paulo Rogério Bonini

Voto nº 6.373

Agravo de Instrumento - Indenizatória - Cumprimento de sentença - Decisão rejeitou exceção de pré-executividade -

Citação - Validade - Ato citatório regular, realizado no endereço que consta do contrato entre as partes, ausente comunicação de sua suposta alteração pelo réu, configurando sua alegação "tu quoque" e quebra de boa-fé objetiva e deveres anexos contratuais - Intimação na fase de cumprimento no mesmo endereço, da qual se seguiu a oposição da exceção sem qualquer óbice, **corroborando a regularidade da citação nos autos principais, em ambas, aplicando o art. 248, § 4º do CPC -**

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, contra r. decisão¹ que rejeitou a exceção de pré-executividade reconhecendo a validade da citação.

Sustentou o agravante², em síntese, a nulidade da citação na ação de conhecimento, argumentando que não residia no endereço onde foi citado e que a citação se deu com

¹ Fls. 220 do cumprimento

² Fls. 01/19

esta sendo deixada na portaria do condomínio. Requer a suspensão dos atos executórios e de todos os efeitos da penhora realizada sobre os ativos financeiros e, ao final, o provimento.

A tutela recursal foi parcialmente deferida³, para obstar o levantamento de valores em desfavor do agravante até julgamento final do recurso, dispensadas informações e ausentes contraminuta⁴.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁶ em 17/01/24.**

2. A autora ajuizou ação indenizatória em face do réu, fundada em descumprimento contratual (processo n.

³ Fls. 252/254

⁴ Fls. 257

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

1058639-74.2022.8.26.0114), com sentença de procedência em 04/08/2023, transitada em julgado em 15/09/2023, e cumprimento de sentença iniciado em 04/12/2023.

Em razão da revelia nos autos principais houve intimação na fase de cumprimento por carta postal no endereço da **Rua Pedro Beneton nº 245, sala 901, Florianópolis - SC**, recebida pelo funcionário responsável pela portaria do edifício⁷, em 17/04/2024, seguindo-se imediata oposição de exceção de pré-executividade pelo executado, rejeitada pela decisão agravada.

Todavia, esse é o mesmo endereço em que a citação se efetivou nos autos principais⁸, também o endereço indicado no contrato entre as partes⁹.

Não há probabilidade de que tal endereço não seja válido para fins de cientificação da parte porque a exceção foi oposta ato contínuo sua intimação na fase de cumprimento naquele local, indicando uma ciência efetiva do ato citatório realizado.

Ainda que hipoteticamente tivesse ocorrido uma mudança, a alegação do executado configura “tu quoque”, quebra de boa-fé contratual e dos deveres anexos entre as partes, pois não há qualquer comprovação de ter comunicado à autora o novo endereço para sua localização. A esses fundamentos se acrescenta a regularidade do ato, a teor do art. 248, § 4º do CPC.

Desta forma, não há qualquer irregularidade ou vício que comprometa a r. decisão

⁷ Fls. ---- do cumprimento

⁸ Fls. 73 do principal

⁹ Fls. 40/45 do principal

agravada, a qual deve ser integralmente mantida, prosseguindo-se os atos executórios.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque

¹⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora